



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.055/2013**

**Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida na rede de serviço de urgência e emergência, pública e privada, bem como na rede básica saúde de atendimento, no Município de Cariacica.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder executivo a instituir o procedimento de Notificação Compulsória da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher atendida em serviço de urgência e emergência, pública e privada, bem como na rede básica de atendimento, no Município de Cariacica.

**Parágrafo único.** Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento no âmbito no Município, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnósticos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificados pelo art. 7º. Incisos I, II, III, IV, da Lei 11.340/2006.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei considera-se formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - violência doméstica: agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que exista relação de parentesco;
- II - violência física: ofende a integridade ou saúde corporal, a agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- III - violência psicológica: causa dano emocional, diminui a autoestima, prejudica e perturba o pleno desenvolvimento pessoal, controlar os comportamentos, ações, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação e isolamento, tira a liberdade de pensamento e de ação;
- IV - causar dano: calúnia insultos ou difamação, lançar opiniões contra a reputação moral, critica mentirosas e xingamentos;
- V - violência patrimonial: reter, subtrair, destruir parcial ou totalmente, objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos;
- VI - violência sexual: presenciar, manter ou obrigar a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força, que induza a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

**Art. 3º** Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória de violência doméstica e familiar contra a mulher são:

- I - identificação pessoal;
- II - motivo do atendimento;
- III - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV - diagnóstico;
- V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamento realizados.

**Parágrafo único.** A Notificação Compulsória da Violência doméstica e familiar contra a mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento, uma será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde para servir como base de dados, outra será encaminhada mediante autorização expressa da vítima à autoridade policial competente para abertura de inquérito, e a quarta via será entregue à mulher por ocasião da sua alta.

**Art. 4º** A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria de Cidadania e Trabalho e de Assistência Social o relatório dos atendimentos realizados, contendo:

- I - o número de casos atendidos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II - o tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

**Art. 5º** A disponibilização de dados armazenados no Arquivo Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de cada serviço de saúde, deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados visando garantir a privacidade das mulheres sendo disponibilizados para:



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.055/2013**

- I - a pessoa em situação de violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
- III - pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que, sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa vítima de violência;
- IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

**Art. 6º** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá regulamentar a presente Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Artigo 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

**MARCOS BRUNO BASTOS**  
Presidente